

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" para incluir disposições visando o diagnóstico precoce, de modo a possibilitar intervenções mais efetivas, além da adaptação do sistema educacional, a fim de permitir o melhor aproveitamento destes estudantes. A justificativa do projeto se fundamenta no consenso existente na literatura científica de que o tratamento do autismo deve ser precoce e intensivo e sempre que possível em escolas regulares.

Apensados encontram-se 5 projetos de lei em razão de proporem medidas que favoreçam o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista, com o objetivo de realizar intervenções mais efetivas e favorecer o desenvolvimento saudável da criança.



O Projeto de Lei nº 233, de 2019, propõe a divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais do autismo nos serviços de saúde e de educação; sob a justificativa de já haver instrumentos padronizados sem custos, que permitem o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista.

O Projeto de Lei nº 1.502, de 2021, propõe a adoção apenas de protocolos de intervenção e tratamentos que possuam comprovação científica, sendo obrigatório o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizar a intervenção baseada em Análise Aplicada do Comportamento (ABA - *Applied Behavior Analysis*); sob a justificativa de haver carência de serviços no SUS que disponibilizem terapias cientificamente comprovadas para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2021, propõe especificar a necessidade de formação interdisciplinar dos profissionais envolvidos no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a realização do atendimento multidisciplinar também em ambiente escolar; sob a justificativa de que estes direitos decorrem de norma constitucional e devem constar expressamente da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir sua concretude.

O Projeto de Lei nº 244, de 2022, propõe a realização de testes de triagem para detecção de casos de transtorno do espectro autista em crianças de até 12 anos de idade; sob a justificativa de que muitas pessoas não são diagnosticadas corretamente, perdendo a oportunidade de tratamento adequado.

O Projeto de Lei nº 245, de 2022, propõe a aplicação do teste M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) nas escolas públicas, em crianças de 16 a 36 meses, para o rastreamento e identificação do Transtorno do Espectro Autista; sob a justificativa de ser um instrumento de triagem padronizado, simples e de fácil aplicação, que permitiria o diagnóstico correto e precoce do autismo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas



com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Realmente, este é um transtorno que atinge milhares de brasileiros, com diversidade de quadros clínicos e em graus variados de intensidade.

A literatura científica é unânime em afirmar a necessidade de intervenção precoce e intensiva para melhorar a qualidade de vida das pessoas com autismo.

Mesmo nos casos em que não há déficits cognitivos ou de linguagem, os problemas comportamentais causados pelo autismo podem ser bastante severos e causar grande sofrimento para a pessoa; além dos casos em que há comorbidades associadas, como o transtorno do déficit de atenção-hiperatividade, que é bastante frequente.

Assim, não resta dúvida sobre a necessidade de atenção especializada, que deve incluir o sistema educacional de forma a proporcionar um melhor aproveitamento do aluno e prepará-lo para o mercado de trabalho.

Contudo, a intervenção precoce depende de um diagnóstico igualmente precoce. Desta forma, a utilização de instrumentos de triagem padronizados pode proporcionar resultados bastante efetivos, minimizando os casos de falso-positivos e falso-negativos que poderiam ocorrer com relativa



frequência se dependesse exclusivamente da subjetividade do profissional de saúde ou de educação.

Na verdade, o que estes instrumentos de triagem fazem é lembrar ao usuário o que deve ser pesquisado, eliminando assim elementos irrelevantes (que não se correlacionam com o transtorno do espectro autista), nem esquecer de questionar elementos importantes para o desenvolvimento infantil – é um *check list*.

Estudos mostram que, em países de baixa renda, há grandes disparidades socioeconômicas no acesso ao conhecimento e oportunidades de tratamento (DURKIN *et al.*, 2015). Além disso, a OMS/WHO (2011) verificou a dificuldade de parte da população de países de baixa e média renda em reconhecer e comunicar alterações do desenvolvimento infantil, como reflexo desta disparidade de acesso ao conhecimento, o que agravaria ainda mais disparidades socioeconômicas e culturais.

Nesse sentido, aguardar por queixas de familiares pode não ser uma estratégia adequada, sendo necessária a busca ativa de casos suspeitos pelo uso de ferramentas padronizadas. Tal medida é de suma importância para possibilitar a pessoas de menor renda o acesso ao tratamento efetivo, baseado em evidências científicas, em idade adequada.

O M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) proposto pelo Projeto de Lei nº 245, de 2022, já foi validado para uso no Brasil, não tem custos, é rápido e de fácil aplicação. É composto de 23 perguntas simples, tais como: “O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?”, “Seu filho já sabe andar?”, “O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?”; podendo ser aplicado por qualquer pessoa mesmo sem treinamento.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode contribuir muito com o cuidado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 9.997, de 2018**, e de todos os projetos de lei apensados – **PL nº 233, de 2019, PL nº**



1.502, de 2021, PL nº 2.307, de 2021, PL nº 244, de 2022 e PL nº 245, de 2022 – na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-8651



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista,



objetivando o diagnóstico e a intervenção precoces, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas; e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

.....

V - o estímulo à **capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção** no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação** especializados no atendimento **interdisciplinar e no reconhecimento de sinais precoces do** transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

.....

§ 2º As instituições escolares devem garantir o livre acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pela pessoa com transtorno do espectro autista aos profissionais da equipe multidisciplinar que assistem o aluno. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Os estabelecimentos de saúde e de educação deverão realizar a triagem para o transtorno do espectro autista com a utilização de instrumentos padronizados validados para o Brasil.

§ 3º O teste de triagem deverá ser realizado conforme suas instruções de aplicação, incluindo a idade das crianças, e aquelas com resultado alterado deverão ser encaminhadas para avaliação especializada.

§ 4º Será utilizado como teste de triagem o *Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT)*, na versão em português validada para o Brasil, ou outro definido pelos gestores do Sistema Único de Saúde. (NR)”.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-8651

